



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 250, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Hortas Urbanas, Comunitárias, Terapêuticas, Pedagógicas e Quintais Produtivos no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, o Projeto de Lei nº 58, de 2025, tem por escopo dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Hortas Urbanas, Comunitárias, Terapêuticas, Pedagógicas e Quintais Produtivos no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura visa promover a saúde, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da implementação de hortas comunitárias terapêuticas, pedagógicas e de quintais produtivos, além da compostagem em espaços públicos, fortalecendo os vínculos comunitários e contribuindo para uma alimentação mais saudável e um meio ambiente mais equilibrado.

Salientou que a iniciativa busca integrar ações de saúde, educação, assistência social e meio ambiente, promovendo não apenas a produção de alimentos saudáveis, mas também a inclusão de pessoas com deficiência, idosos e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 12ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 28 de abril de 2025, nos termos regimentais.

O Projeto recebeu a Emenda Modificativa nº 8/2025, através do Processo nº 2378/2025, alterando-se o artigo 1º, a fim de regularizar materialmente o texto legislativo, conforme Parecer Jurídico exarado pela Diretora Jurídica desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito jurídico-legislativo, verifica-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, estando sua matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Ademais, observa-se que o Projeto de Lei está em consonância com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da finalidade pública, não havendo óbices quanto à sua tramitação no que se refere à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e objetiva, respeitando as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 58, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 16 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003300330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 22/10/2025 09:42
Checksum: **F401EF5ADA32E8CC5ADC975849E1ACC17A474123DBAE0A2681693F0F2106498A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 22/10/2025 11:15
Checksum: **9A381F39AC231F29FB1E270603E3C648CB1532D8FF4E87B9EFF8971EC46CA014**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 22/10/2025 13:50
Checksum: **C4C8024CA7B661E8101A1C8632C36849C3ADD52C2F66C4B7C4736A98516AD441**